



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528653-93.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528653-93.2024.8.26.0228

Apelante: Jefferson de Oliveira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 18008

Apelação da defesa – Furto qualificado pelo concurso de agentes e emprego de chave falsa, na forma tentada – Materialidade e autoria – Provas suficientes – Declarações prestadas pela vítima corroboradas em juízo nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante – Apelante que admitiu ter sido surpreendido pela vítima no interior do veículo – Dolo de subtrair bem demonstrado – Prescindibilidade de laudo pericial para a comprovação do emprego de chave falsa – Veículo do tipo “motorhome” que era utilizado pela vítima como moradia – Qualificadoras bem demonstradas – Condenação acertada – Penas e regime prisional aberto corretamente fixados – Réu portador de Maus antecedentes e reincidente específico – Adequada redução de metade pela tentativa – Detração – Artigo 387, § 2º do CPP – Matéria a ser analisada pelo Juízo das Execuções – Não cabimento de penas substitutivas – Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jefferson de Oliveira da Silva** contra a sentença de fls. 133/140, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo, como incurso no artigo 155, §4º, incisos III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O sentenciado recorre, postulando absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução das penas-base aos pisos,

o afastamento das qualificadoras e a diminuição máxima pela tentativa, assim como o abrandamento do regime prisional, considerada, inclusive, a detração (fls. 149/158).

O apelo foi bem processado, com contrarrazões (fls. 166/172).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 181/188).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser improvido.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifica-se os fundamentos da decisão recorrida, escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Jefferson de Oliveira da Silva foi condenado porque no dia 1º de dezembro de 2024, por volta das 19h32min, na Rua Heitor Penteado, 1.450, Perdizes, nesta cidade e comarca da Capital, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair, para si ou para outrem, com emprego de chave falsa (mixa), o veículo marca/modelo VW/KOMBI, placa BTI6G84, pertencente à vítima J.A.S.O., somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade delitiva está demonstrada no conteúdo do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), do boletim de ocorrência (fls. 03/06), do relatório policial (fls. 42/44) e das demais provas.

A autoria é certa.

A vítima não foi ouvida em juízo, porquanto não localizada para ser intimada (fls. 129/132 e 141). Declarou na fase extrajudicial que

se encontrava na parte de trás de seu veículo modelo Kombi, do tipo “motorhome”, que estava estacionado na Rua Paulistânia, quando um indivíduo nele ingressou, utilizando-se de uma ferramenta para abrir a porta, e passou a realizar ligação direta. Entraram em vias de fato, ele tentou fugir e o declarante passou a persegui-lo. Policiais chegaram e conseguiram abordá-lo (fls. 13).

O policial militar Eliel Moreira dos Santos testemunhou o recebimento de notícia de furto de veículo Kombi. Em deslocamento, avistou a vítima correndo atrás do apelante, sendo lograda a abordagem. A vítima narrou que estava na parte traseira da Kombi e viu o apelante se utilizar de chave mixa para abrir a porta e passar a realizar uma ligação direta. O depoente verificou que a porta da Kombi estava rompida e a ignição danificada, com cortes nos fios. Segundo foi irradiado, havia outra pessoa envolvida no furto, mas não foi localizada. O veículo não se movimentou, impossibilitando seu encaminhamento à repartição policial.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Murilo de Brito Orias, que acrescentou ter o apelante confessado a tentativa de furto, acreditando que ela se encontrava vazia. A porta e os fios da ignição da Kombi estavam danificados. O recorrente lhe relatou que estava com um indivíduo, tendo chegado juntos em uma outra Kombi, para “pegar” a da vítima.

A informante Alessandra Szabo declarou ser ex-companheira do apelante e afirmou dele ter ouvido que ajudaria na realização do reboque de um carro.

Interrogado em juízo, o apelante declarou que foi contratado por Wellington dos Anjos, pelo “facebook”, para guinchar uma Kombi, que não estava funcionando e o acompanhou ao local em outro veículo do mesmo modelo. Lá chegando, Wellington abriu o veículo e o apelante nele ingressou, momento em que a vítima o acusou de furto. Wellington conseguiu fugir com a outra Kombi, mas o interrogando foi detido. Negou a utilização de chave mixa e o corte dos fios da ignição.

Por tais provas, a condenação do apelante pelo crime de

furto duplamente qualificado na forma tentada era medida de rigor.

Com efeito, **Jefferson** admitiu seu ingresso no veículo pertencente à vítima, não convencendo sua afirmação de que pretendia realizar o respectivo reboque a pedido do indivíduo que o acompanhava e seria o seu proprietário.

Os depoimentos dos policiais corroboraram as declarações extrajudiciais da vítima, que lhes contou ter visto o apelante abrir o veículo com uma ferramenta e iniciar procedimento para ligação direta, circunstâncias incompatíveis com as teses de erro de tipo e ausência de dolo suscitadas pela defesa. Ademais, o apelante fugiu assim que foi instado pela vítima a explicar-se.

Com relação aos depoimentos de policiais, nada existe nos autos que faça desconfiar daqueles que os prestaram observando os deveres inerentes aos seus cargos e ao compromisso de dizerem a verdade, sob pena de incidirem em crime de falso testemunho e arcarem com as consequências funcionais de eventual falsidade.

São perfeitamente válidos e verossímeis esses depoimentos, especialmente quando, como no caso, tiveram respaldo em outras provas.

Nesse sentido:

[...] Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário [...]** (TJSP, Apelação Criminal nº 0000586-62.2016.8.26.0168; Relator Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal; julgado: 08/08/2019, DJe, 14/08/2019) grifo nosso

[...] Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão. **Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.** [...] (STJ, REsp 1663598/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, decisão monocrática, j. 11/03/2020, DJe 13/03/2020) grifo nosso

Era desnecessária a apreensão da chave falsa e a ocorrência de perícia no automóvel para comprovar a respectiva qualificadora, considerada a suficiência das provas produzidas nos autos. Deve ser observado que o automóvel era utilizado como moradia.

Nesse sentido, vale citação o precedente desta Colenda Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto Qualificado (artigo 155, §4º, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitiva sobejamente comprovadas. Recurso Ministerial. Pretensão ao reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa. Possibilidade. Qualificadora bem comprovada. Prescindibilidade de laudo técnico. Necessária readequação da pena. Réu reincidente e portador de maus antecedentes. Regime fechado mantido. Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500040-55.2021.8.26.0200; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/07/2023)

A qualificadora do concurso de pessoas é igualmente extraída dos relatos dos policiais, que afirmaram o recebimento da notícia do furto praticado por dois indivíduo, assim como emana da narrativa do próprio recorrente. Houve unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre o apelante e seu comparsa para a execução do furto.

Passo à análise das penas.

As bases foram corretamente estabelecidas um sexto acima dos pisos, por força dos maus antecedentes (certidão de fls. 23/26), decorrentes de condenação anterior definitiva diversa daquela considerada para a caracterização da reincidência.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, a reincidência em crime da mesma espécie (fls. 23/26) ensejou o agravamento de um sexto.

Por fim, a redução de metade pela tentativa está de acordo com o “iter criminis” e não comporta alteração, pois houve a abertura do veículo, o ingresso do apelante e o corte dos fios, antes de ser cessada a empreitada criminosa ante a intervenção da vítima.

Por inexistirem outras causas de incidência, as penas tornaram-se definitivas em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 06 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional semiaberto é o adequado, por força dos maus antecedentes e da reincidência específica.

Vale consignar que o entendimento desta Colenda 8ª Câmara Criminal, no que concerne ao tema da detração do tempo de prisão cautelar para o fim de fixação de regime prisional, nos termos do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, é recomendável reservá-lo exclusivamente ao Juízo da Vara das Execuções Criminais que analisará não só o requisito objetivo da pena, mas também os subjetivos.

Nesse sentido:

Pena – Detração – Cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade – Art. 387, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12 – Fixação a ser efetuada ponderando-se conjuntamente o quantum da pena aplicada com as condições subjetivas previstas nos arts. 33, § 3º e 59 do CP – Entendimento – O merecimento do reeducando

integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital à individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2º, do art. 387, do CPP, após a reforma de 2012, mesmo porque tal depende do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP. Na medida em que a reforma empreendida pela Lei n. 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal. – A posterior progressão de regime vem, ademais, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa. – Para que seja efetuada aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado das Execuções Penais, e não o prolator da sentença, nem tampouco a Turma Julgadora. (TJSP, Apelação 0000085-06.2017.8.26.0611, Relator Desembargador GRASSI NETO, 8ª Câmara de Direito Criminal, julgamento 11/08/2020, publicação 11/08/2020)

Roubo simples – Conjunto probatório seguro e harmônico – Condenação mantida – Penas Critérios dosimétricos inalterados – Penas bem dosadas – Regime prisional fechado – Subsistênc2ia – Fixação que se coaduna com a espécie – Detração e progressão de regime – Redação do artigo 387, §2º, do CPP – Procedimento afeto ao juízo da execução – Requisitos de ordem objetiva e subjetiva a serem avaliados pelo juiz competente Artigo 112 da LEP – Apelo defensivo desprovido. (TJSP, Apelação nº 1523044-08.2019.8.26.0228, 8ª Câmara Criminal, Relator Desembargador MAURICIO VALALA, julgamento: 26/05/2020)

A aplicação de penas substitutivas é vedada pela reincidência tampouco se mostraria suficiente e socialmente recomendável no caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Juscelino Batista

Relator